

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

PROJETO DE LEI N.º 1.498, DE 1999.

Estabelece regras gerais para a aquisição de viaturas policiais operacionais.

Autor: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

Relator: DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 1.498, de 1999, o nobre Autor, Deputado Alberto Fraga, pretende estabelecer alguns critérios, em relação às características dos veículos automotores, que deverão ser observadas quando da aquisição como viaturas policiais operacionais.

Assim, no art. 1º, são enumeradas as características a serem sempre atendidas, ou seja: reforço no sistema de suspensão; sistema de freios tipo ABS; blindagem especial; vidros temperados reforçados; sistema de segurança (air bag) para o motorista e passageiro, e sistema de travas de portas traseiras.

Com o cumprimento desses critérios, visa-se dar maior proteção aos profissionais da segurança pública, no desempenho de suas tarefas operacionais de combate aos agentes do crime.

O Autor justifica sua proposição como medida salutar, tanto para a proteção do policial, em si, quanto para o aumento da eficiência no atendimento da população.

Este Projeto de Lei, quando da sua apresentação, foi distribuído às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para exame de mérito.

Da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, recebeu Parecer pela rejeição.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto recebeu uma Emenda, de n.º 1, do Deputado Ricardo Ferraço, em que se inclui mais um requisito, relativo à potência do motor.

Nessa Comissão, contudo, o Projeto não chegou a ser apreciado.

Com a criação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e devido ao seu campo temático, o presente Projeto foi-lhe redistribuído, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sem, contudo, ter sido apreciado e ter sido arquivado ao fim da legislatura passada.

Nesta legislatura, por requerimento do Autor, nos termos do art. 105 do RICD, o presente Projeto de Lei foi desarquivado.

No prazo regimental não foram oferecidas novas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando-se o Projeto de Lei n.º 1.498, de 1999, sob o enfoque da segurança pública, forçoso é reconhecer a nobre intenção do seu Autor em equipar as Polícias estaduais com viaturas mais potentes e mais seguras, como uma forma de, assim, atribuir-lhes meios adequados para uma operacionalização mais eficiente.

Há, no entanto, que se ponderarem alguns pontos que, diríamos, justificariam a impossibilidade de sua aprovação.

Primeiramente, todos conhecemos a rapidez com que se desenvolvem os meios terrestres à disposição dos órgãos policiais, quanto aos requisitos de segurança e de desempenho. Desse modo, aspectos que hoje possam parecer avançados, com o passar de poucos anos podem estar completamente superados. Exemplos disso são as potências dos motores, os dispositivos responsáveis pela segurança interna dos ocupantes, as blindagens e outros. Esse é um fator que julgamos inapropriado de se fixar numa lei de aplicação nacional.

Um outro ponto a ser considerado é quanto à generalização forçada que uma legislação federal traz para as polícias de todos os Estados. De um modo geral, as características ótimas para os órgãos policiais do Distrito Federal, do Rio de Janeiro ou do Rio Grande do Sul, com certeza não serão plenamente adequadas para as polícias de Estados com características geográficas quase totalmente diferentes, como os do norte ou do nordeste do País. Seria um dispêndio forçado de recursos para atividades em que a utilização poderia dispensar maior sofisticação.

Finalmente, um ponto que nos parece fundamental é referente à competência privativa da União para legislar, presente no art. 22 da Constituição Federal. Em nenhum dos incisos está previsto que a União tenha competência para legislar sobre a matéria em apreciação, que é tipicamente da alçada dos Estados. O único ponto onde há alguma referência a órgãos de segurança pública é no inciso XXI, em que está previsto que compete privativamente à União legislar sobre: *“normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”*. No que se refere às polícias civis, entre as competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas no art. 24, encontramos apenas o inciso XVI: *“organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”*.

Vê-se, então, que nenhum desses tópicos tem relação com a matéria do presente Projeto de Lei.

É nosso entendimento que, assim como cada ente federado tem suas atribuições próprias de segurança pública, também cada um deles tem sua capacitação própria para poder analisar e decidir sobre os seus meios mais adequados, a fim de atender às necessidades que se apresentem localmente. Os requisitos gerais a serem satisfeitos pelos órgãos de segurança pública, embora tenham semelhanças entre si, certamente não são uniformes, de região para região do País. Isso se pode estender até mesmo para a disponibilidade de recursos de cada ente federado.

Em vista dessas considerações, julgamos que o Projeto de Lei n.º 1.498, de 1999, não traz aperfeiçoamento oportuno ao ordenamento jurídico brasileiro, em relação ao interesse da segurança pública, e, assim, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO
RELATOR